



Número: **0809617-23.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **08/11/2019**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINTIA NONATA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI (AGRAVANTE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE BELEM (AGRAVADO)			
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
MUNICIPIO DE BELEM (AGRAVADO)			
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2531910	04/12/2019 17:42	Decisão	Decisão

PROCESSO N.º 0809617-23.2019.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (4.ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: SINTIA NONATA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI
INTERESSADO: ISABELLI DE FATIMA CAVALCANTE CORREA DOS SANTOS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
ENDEREÇO: PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, PRAÇA DOM PEDRO II, NO BAIRRO DA CAMPINA
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
ENDEREÇO: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO KM 09, CEP 66823-010, PALÁCIO DOS DESPACHOS, BELÉM (PA)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. QUESTIONAMENTO À REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA DEMANDA NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, nos autos de Ação Civil Pública (processo nº 0800520-85.2019.8.14.0133), movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE MARITUBA** e do **ESTADO DO PARÁ**.

Na ação de origem, em defesa do direito individual indisponível da gestante Isabelli de Fátima Cavalcante Corrêa, o agravante requereu o fornecimento do medicamento ENOXAPARINA 40mg para tratamento de TROMBOFILIAS IMUNOLÓGICA e MUTAÇÃO DO GENE C677T HETEROZIGOTO, fatores são favorecedores de causa de abortamento, conforme laudo médico e receituário (ID 13708568 – pág. 5 e 7)

Por seu turno, o magistrado de 1.º grau declarou-se incompetente para analisar o feito e determinou a redistribuição do processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública para demandas cujo valor não exceda o patamar de 60(sessenta) salários mínimos e, ainda, mencionou que a medicação pleiteada não ultrapassa aquele patamar.

O agravante assevera que as demandas envolvendo o direito à saúde, em que comumente não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, tratam-se de causas de valor inestimável, assim não há que se falar em valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Acrescenta que o direito à saúde, além de se qualificar como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida, tratando-se de uma ação de valor inestimável, pois tutela a saúde da paciente Isabelli de Fátima Cavalcante Corrêa Dos Santos e do seu filho, vez que a falta do medicamento pleiteado implica risco de abortamento.



Diante do exposto, pleiteia o deferimento da tutela para fixar a competência para julgar o presente feito da 4ª Vara da Fazenda de Belém e, ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada.

É o sucinto relatório.

Decido.

[Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.](#)

Analisando as razões do recurso, verifico ser possível negar provimento, considerando que as alegações deduzidas pelo recorrente estão em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – STJ e deste Egrégio Tribunal.

Ao compulsar os autos, verifico que a demanda foi proposta com vista ao fornecimento de medicamento ENOXAPARINA 40mg, cujo valor da causa foi atribuído em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), o que não se coaduna com valor da medicação, tendo o magistrado consignado que procedeu consulta via internet e constatou inferior montante para o fornecimento do fármaco.

Nesse viés, a decisão combatida resta escorreita, tendo em mira a Resolução nº 018/2014-GP, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém com a atribuição de competência absoluta ao Juizado para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos – atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Além disso, não se enquadra nas hipóteses de exceção de competência do Juizado Especial.

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento.

2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la."

3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.653.288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO DIFUSO, DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Recurso especial no qual se discute se as ações de fornecimento de medicamentos/tratamento médico, ajuizadas pelo Ministério Público em substituição processual de cidadão idoso enfermo, podem ser julgadas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

2. Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo.

3. Embora o direito à saúde se insira no gênero dos direitos difusos, sua defesa

pode-se dar tanto por meio de ações coletivas, como individuais; e a intenção do legislador federal foi de excluir da competência dos Juizados Especiais a defesa coletiva do direito à saúde, e não a defesa individual.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1409706/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 21/11/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Compete ao Eg. STJ processar e julgar conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal, pois não estão vinculados ao Tribunal Regional Federal, incidindo no disposto do art. 105, inciso I, alínea "d", da CF/88. Precedentes: CC nº 90.298/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 05/03/08 e CC nº 89.195/RJ, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 18/10/07.

II - A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juízo Federal do Juizado Especial, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Precedentes: AgRg no CC nº 96.687/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 16/02/09; AgRg no CC nº 1.01.126/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 27/02/09; AgRg no CC nº 95.004/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/11/08 e AgRg no CC nº 97.279/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 03/11/08.

III - "A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidades não sujeitas a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Governador Celso Ramos), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum)" (CC 99.368/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/08).

IV - A teor do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, a produção de prova pericial não afasta a competência dos Juizados Especiais. Precedente: AgRg no CC nº 99.618/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 20/02/09.

V - "A ação que se pretende compelir o Estado ao fornecimento de



medicamentos, como forma de assegurar o direito à saúde, não mostra complexa. Isso porque a prova pericial é prescindível, quando a prescrição medicamentosa se der por médico legalmente habilitado. Descabida, portanto, a pretensão de afetar quaestio iuris à Corte Especial, eis que o julgado oriundo da Terceira Seção deste STJ, tirado pela agravante como paradigma, não guarda similitude fática com a questão posta nestes autos" (AgRg no CC nº 97.279/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/11/2008). VI - Competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide. VII - Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 102.919/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 11/05/2009)

Na mesma direção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA. VALOR E MATÉRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 E RESOLUÇÃO 018/2014/TJPA. 1- Ação de indenização por danos materiais e morais. Valor da causa de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Conflito de competência suscitado pela 2ª Vara da Fazenda de Belém em face do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando a necessidade de perícia médica e complexidade da causa; 2- **O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 estabelece dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível;** 3- É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFPE na Comarca de Belém, conforme § 4º, do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e Resolução 018/2014, do TJ/PA; 4- A eventual necessidade da produção de prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial. Precedentes do STJ; 5- Feito instruído com Laudo Pericial do IML. Matéria afeta a indenização de danos materiais e morais, o que não enseja afastamento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública; 6- Incidente conhecido, com declaração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém para processar e julgar o feito.

(2018.05038350-34, 199.383, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-12-11, Publicado em 2018-12-18)

Diante desse quadro, não merece o inconformismo do agravante, regular a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

É curial assinalar que a ação principal vem sendo ultimada perante o Juizado, cujo último ato de tramitação ocorreu no dia 29/11/2019, no qual foi celebrado acordo processual, mediante termos de que a paciente deverá comparecer no dia 02/12/2019, às 7h, no Hospital Santa Casa de Misericórdia, para consulta junto ao médico especialista cirurgião vascular, para fins de avaliação e emissão de laudo médico com a dosagem específica do medicamento ENOXAPARINA SÓDICA.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, b, CPC e art. 133 XI, d, do Regimento



Interno do TJE/PA, conheço do recurso e **nego provimento ao recurso, mantendo os termos da diretiva.**

Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

